



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2025

PROCESSO Nº 22004/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE INFRAESTRUTURA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MONITORIA, DESMONTAGEM E REMOÇÃO DE BRINQUEDOS, INFLÁVEIS, PIPOCA E ALGODÃO DOCE, NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS DEPARTAMENTOS, TAIS COMO: CAMPANHAS DE EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO EM SAÚDE, EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, RECREATIVOS, PALESTRAS, SEMINÁRIOS, FÓRUMS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ENTRE OUTROS, QUE O MUNICÍPIO DESENVOLVE EM SEU CALENDÁRIO DE EVENTOS NO PERÍODO DE 12 MESES, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 13 (treze) dias do mês de maio de 2026, às 09h30, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, a fim de deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO**, no dia 29/04/2026, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 47.859.499/0001-50, referente ao Lote 03 do certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, especialmente quanto à sua tempestividade, verificando se foi interposto dentro do prazo legalmente estabelecido.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

§ 4º *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

§ 5º *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). *“O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.*

Considerando que, em **24/04/2026**, a empresa **ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME** foi declarada VENCEDORA do Lote 03 do certame em epígrafe, foi aberto o prazo de 3 dias úteis para interposição de recursos aos interessados, sendo o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 29/04/2026. Dessa forma, reputam-se **TEMPESTIVA** a peça recursal apresentada pela empresa interessada cabendo, portanto, a análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME** apresentou seus memoriais no dia 06/05/2026, de modo que a mesma também se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Cabe a esta Comissão ponderar que os recursos devem ser apreciados após a declaração dos vencedores de cada lote, assegurando maior organização à Administração e evitando a paralisação do certame a cada interposição recursal. Dessa forma, o recurso apresentado pela empresa MAURICIO ALVES BALDUINO, em 19/04/2026, contra a condição de arrematante da empresa VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO no Lote 1, será analisado quando houver a declaração do vencedor referente ao mencionado lote, respeitando-se todos os prazos e trâmites legais, inclusive o prazo destinado à apresentação de contrarrazões.

Síntese das alegações da Recorrente VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO:

A empresa VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO interpõe recurso administrativo, com fundamento no art. 165, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, contra a habilitação da empresa ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME no Lote 03 do certame. O recurso é tempestivo, tendo sido manifestado no momento oportuno conforme legislação e edital. A recorrida encontra-se em fase de habilitação no referido lote, tendo apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude de São Carlos, documento que se limita a declarar a prestação de serviços de locação de brinquedos e respectivos quantitativos, porém sem elementos mínimos de comprovação material. Destaca-se que, no Lote 01 deste mesmo certame, tanto a empresa MAURICIO ALVES BALDUINO quanto a recorrida apresentaram atestados emitidos pela Secretaria Municipal de Esportes, com características semelhantes. O atestado da empresa MAURICIO ALVES BALDUINO, de 23/10/2025, declarando 413 locações, não comprovou materialmente a execução, sendo submetido à diligência e resultando em sua desclassificação; já o atestado da recorrida, de 13/10/2025, declarando 331 locações e igualmente genérico, não foi objeto de diligência, o que impediu a verificação da veracidade material. Ressalta-se, ainda, a ausência de reapresentação do referido atestado no Lote 03 pela recorrida, que optou por novos documentos, reforçando a necessidade de aprofundamento na análise. No Lote 03, o novo atestado, também emitido pela Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude, apresenta declarações genéricas, sem indicação de período, número de contrato, valores, empenhos ou qualquer elemento de rastreabilidade. Tal documento revela-se juridicamente inapto à comprovação da capacidade técnica, por carecer de comprovação mínima e contrariar orientação consolidada, ilustrada pelo Acórdão nº 1.214/2013 do TCU. Aponta-se violação ao princípio da isonomia, visto que, em situação idêntica no Lote 01, houve rigor e diligência quanto a documentos semelhantes apresentados por outro licitante, o que não ocorreu em relação à recorrida. Também há ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Administração não pode flexibilizar exigências de habilitação, conforme doutrina de Marçal Justen Filho. Por fim, sustenta-se a necessidade de apuração da verdade material, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, impondo à Administração o dever de verificar a consistência dos documentos apresentados, sobretudo diante da ausência de comprovação e rastreabilidade nos atestados utilizados pela recorrida.

Síntese das alegações da Recorrida ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME:

A empresa 23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO-ME, representada por sua proprietária, apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela licitante VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO no âmbito do Pregão Eletrônico nº 092/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de locação, instalação, operação, monitoria, desmontagem e remoção de brinquedos, infláveis, pipoca e algodão doce para eventos municipais. Informa que o recurso busca sua inabilitação no Lote 03 e a reforma da decisão publicada no Sistema Licitações-e em 24/04/2026 às 10h14min54s, na qual foi declarada vencedora pela equipe de Pregão da Prefeitura Municipal de São Carlos, ressaltando que cumpriu integralmente as exigências editalícias, razão pela qual os atos praticados devem ser mantidos, com posterior homologação e adjudicação em seu favor. Relata que, em 06/04/2026, foi convocada para enviar a documentação de habilitação referente ao Lote 03, no qual se tornou arrematante, seguindo o procedimento para análise junto ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo. Após o retorno do processo com parecer favorável da unidade responsável, foi publicada a declaração de vencedora, o que, segundo afirma, teria motivado a recorrente a criar uma narrativa maldosa e duvidosa perante o Secretário Municipal Especial de Infância e Juventude e o Secretário Municipal de Esportes, alegando que o atestado apresentado não conteria informações precisas e confundindo documentos, lotes, concorrentes e atestados distintos, inclusive vinculados ao Lote 01. A empresa sustenta que tais alegações carecem de fundamento e que a recorrente estaria tentando criar dúvidas sobre a habilitação da vencedora, especialmente porque o Lote 03 seria um espelho do Lote 01, que a recorrente pretende vencer. Conclui requerendo a rejeição do recurso, com a manutenção integral da decisão que a declarou vencedora do Lote 03.

Da manifestação da Unidade solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

“Ao Departamento de Licitações Após análise do recurso e da contrarrazão apresentados, encaminhamos o presente apontando que não assiste razão à recorrente, uma vez que esta Administração agiu de forma clara e inequívoca vinculada ao princípio da isonomia, impessoalidade, economicidade, busca pela proposta mais vantajosa e todos os demais correlatos, de modo que as análises realizadas ocorreram de maneira objetiva. Desta forma, não assiste razão à recorrente, seguindo assim esta Secretaria junto com a análise do pregoeiro do certame.”

Da manifestação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

A Comissão Permanente de Licitações, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que segue rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que a norteiam, entre eles a legalidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a motivação dos atos administrativos e o julgamento objetivo, de modo que todos os procedimentos adotados buscam assegurar a lisura, a imparcialidade e a observância estrita do interesse público.

Após a manifestação da unidade requisitante, Secretaria Municipal de Cultura, a Comissão se manifesta no seguinte sentido:

Comprovação material do atestado apresentado pela recorrida

Inicialmente cabe a esta Comissão salientar que ao Pregoeiro compete a análise da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, com base na documentação exigida no instrumento convocatório, sendo a habilitação técnica analisada pela Secretaria requisitante, detentora da expertise técnica necessária para aferir o enquadramento dos atestados apresentados em conformidade com as exigências editalícias, não cabendo ao Pregoeiro tal avaliação. Considerando o exposto, esta Comissão adotará o entendimento e a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que se pronunciou pela inexistência de razão para o recurso apresentado, mantendo-se, assim, a classificação da empresa. No que se refere ao apontamento recursal quanto à diligência realizada em relação à empresa MAURÍCIO e não sobre os atestados da empresa ROSIMEIRE, cabe a esta Comissão esclarecer que a realização de diligências é competência, atribuição e ato discricionário do Pregoeiro, nos termos da legislação vigente, tendo a diligência em questão sido realizada após a interposição do recurso pela empresa, que questionava os atestados apresentados, sendo direcionada especificamente à apresentação de notas fiscais aptas a comprovar a prestação de serviços no âmbito privado, uma vez que os atestados expedidos pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e de boa-fé, por se tratarem de atos administrativos, razão pela qual não se afigura obrigatória a apresentação de notas fiscais em relação aos atestados de origem pública.

Diante do exposto, esta Comissão acolhe integralmente a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, mantendo a classificação da empresa recorrida, reconhecendo que os atestados apresentados gozam de presunção de veracidade, legitimidade e boa-fé, não havendo elementos concretos nos autos capazes de ilidir tal presunção.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, observando-se a celeridade processual e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos, a Comissão Permanente de Licitações, após a análise detalhada dos argumentos apresentados, julga o recurso da empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO** como **DESPROVIDO**, pelos fundamentos expostos nas razões de julgamento acima, **mantendo a decisão de classificação da empresa ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior para que profira sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Fábio Matheus Zucolotto
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Leonardo Laurenti Calazans Luz
Membro